

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0706/79

INTERESSADO: ÁLVARO DE ALMEIDA CAPARICA

ASSUNTO : Contrato do interessado para lecionar Física, no Departamento de Física da Faculdade de Engenharia de Barretos - Contrário

RELATOR : Cons. Tharcísio Damy de Souza Santos

PARECER CEE Nº 1302/79 - CTG - APROVADO EM 31 / 10 / 79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Diretor ds Faculdade de Engenharia da Fundação Eduacional de Barretos, em 09 de maio próximo passado, submeteu a este Conselho a indicação de Álvaro de Almeida Caparica para ministrar, como "Profesor II", em regime de contrato CLT, aulas de "Física", disciplina obrigatória do Curso de Engenharia Civil e Elétrica, junto ao Departamento de Física" da referida Faculdade.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Cabem, inicialmente, dois reparos no documento de fls. 2, de encaminhamento a este Conselho pelo Diretor da Faculdade;

1) Não há menção às disciplinas, ou à disciplina (se for uma única) que seriam ministradas pelo indicado, uma vez que "Física", matéria obrigatória dos cursos de Engenharia, e necessariamente dividida em disciplinas, as quais devem cobrir, pelo menos, os domínios precisados na Resolução CFE 48/76. Está, assim, incompleta a indicação, por não existir menção à disciplina ou às disciplinas que ficariam a cargo do indicado.

2) Refere-se também a "Curso de Engenharia Civil e Elétrica", quando, em verdade, tal curso não existe nessa ou noutras Faculdades de Engenharia. O que existe são cursos, e cursos distintos, um de Engenharia Civil, outro de Engenharia Elétrica. É necessário que, em indicações ulteriores, preste a Faculdade informações mais precisas, indicando de forma correta disciplina ou disciplinas e Curso ou Cursos.

O Diretor declarou encaminhar, em anexo a solicitação, os documentos a que se referem às alíneas H), e), f) e g) da parte II do Art. 11 da Deliberação 8/76 deste Conselho, além de os documentos referentes às alíneas a), b) e c), e, ainda, "os demais documentos comprobatórios do "curriculum vitae", a que se refere a alí-

nea h) .

Do exame do processo, e conforme fora também corretamente apontado na "Informação" prestada pela Assistência Técnica, nº 376/79, resulta:

1) O interessado nao apresentou "diploma de curso superior devidamente registrado", exigido pelo "caput" do art. 4º da citada Deliberação. O documento anexada (fls. 6 e 7) está redigida em língua russa, que o curriculum vitae" apresentado pelo interessado diz ser "8-1972-1978-bacharelado e mestrado em Física na Universidade da Amizade dos Povos "Patrice Lumumba" - Moscou". Não há tradução desse documento e ele nao está registrado.(mas tão somente - autenticado pelo Consulado do Brasil em Moscou). Em fls. 7 existe um documento, redigido também em língua russa, que poderá ter correspondência ao que no Brasil se denomina "histórico escolar"; esse documento também nao está traduzido.

2) Não existem, igualmente, documentos que provem que o interessado satisfaz a uma das exigências complementares das alíneas a), b), c), d) e e) do referido art. 4º.

3) No "curriculum vitae" do interessado figura a referência "3-1971/7-1972 - bacharelado em Física no IFQSC USP conforme histórico anexo", quando, em verdade, o documento de fls. 9 é uma declaração, nao de "bacharelado" (que pressupõe conclusão de curso que leve a esse grau) mas sim de haver frequentado parte de um curso (um ano e meio de estudos).

4) A Faculdade indicou o interessado para a regência de Física na categoria de "Professor II", o que faz presumir que tenha considerado o grau de Mestre a que o interessado alude no trecho acima reproduzido, simultâneo e em conjunta com o grau do curso de graduação. Cabe aqui fazer observar que, além de validação do diploma de graduação, exige a legislação de ensino superior vigente que deve ser igualmente validado diploma ou título ou grau de mestre ou de Doutor, ou ainda títulos ou graus equivalentes, obtidos em universidades ou organizações congêneres do exterior. A Resolução baixada pelo Conselho Federal de Educação em consequência da aprovação do Parecer-CFE 4875/75, devidamente homologado pelo Sr. Ministro ds Educação e Cultura, e ainda o que dispõe o art. 51 da Lei 5.540, de 1968, determina:

"Art. 1º - Os diplomas e certificados de cursos de pós-graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior devem ser revalidados, quando for o caso, para fins de registro no órgão competente do Ministério de Educação e Cultura" (grifos do relator).

A contagem dos créditos correspondentes ao título de Mestre para a matrícula em curso de Doutorado depende, necessariamente, de prévia revalidação daquele título. Sem que essa condição haja sido satisfeita, não há matrícula válida no curso de Doutorado, ao contrário do que faz supor o documento assinado pelo interessado (fls. 5).

II - CONCLUSÃO

Por não atender às exigências da Deliberação CEE nº 08/76, não pode ser aceita a indicação do Sr. Álvaro de Almeida Caparica para lecionar Física, do Departamento de Física da Faculdade de Engenharia de Barretos.

São Paulo, 29 de agosto de 1979

a) Cons. Tharcísio Damy de Souza Santos - Relator

- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Nicolas - Boer, Paulo Gomes Romeo, Paulo de Toledo Artigas e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 12/09/79

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de outubro de 1979

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente